



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13982.001347/2007-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.110 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MILTON JOSE SORDI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS A TÍTULO DE ALUGUÉIS. RENDIMENTOS NA CONSTÂNCIA DA SOCIEDADE CONJUGAL. BENS EM COMUM. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

Nos rendimentos comuns produzidos por bens ou direitos decorrentes de sociedade conjugal, a tributação, na regra geral, se dá em nome de cada cônjuge, incidindo sobre 50% do total dos rendimentos em comuns. Assim, tendo o contribuinte comprovado através de documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, que os rendimentos tidos como omitidos foram declarados por ele e pela sua esposa, que apresenta declaração em separado, deve ser afastada a alegada omissão de rendimentos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha

Pontes

CÓPIA

Relatório

MILTON JOSE SORDI, contribuinte inscrito no CPF/MF 526.292.609 - 68, com domicílio fiscal na cidade Chapecó, Estado de Santa Catarina, à Rua Barão do Rio Branco, nº 850 – casa, Bairro Jardim Itália, jurisdicionado a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joaçaba - SC, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 53/54, prolatada pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis – SC, recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 59/62.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joaçaba - SC, em 19/11/2007, Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 05/08), com ciência através de AR, em 28/11/2008 (fls. 49), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 13.925,09 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora de, no mínimo, de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto de renda, relativo ao exercício de 2005, correspondente ao ano-calendário de 2004.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização de revisão de Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2005 onde a autoridade lançadora constatou as seguintes irregularidades:

1 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA: Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos a tabela progressiva, no valor de R\$ 31.023,98. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 1.320,90. Infração capitulada nos arts. 1º ao 3º e §§, 8.º e 9.º, da Lei nº 7.713, de 1988; arts. 1º ao 3º, da Lei nº 8.134, de 1990; arts. 5.º, 6º e 33, da Lei nº 9.250, de 1995; arts. 10 e 15, da Lei nº 10.451, de 2002; arts. 43 a 45, 47, 49 a 53, do Decreto nº 3.000/99 — RIR/1999.

2 - DEDUÇÃO INDEVIDA DE INCENTIVO: Glosa do valor de R\$ 63,93, indevidamente deduzido a título de Dedução de Incentivo, correspondente à diferença entre o valor declarado R\$ 63,93, e o valor das doações informadas em Declaração de Benefício Fiscal (DBF), pelas entidades beneficiárias das doações, para o titular e/ou dependentes. Poderão ser deduzidas a título de Dedução de Incentivo, apenas as doações realizadas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, de incentivo à cultura e de incentivo às atividades audiovisuais, até o limite de 6% (seis por cento) do imposto apurado na declaração. As entidades beneficiárias dessas doações estão obrigadas a apresentar Declaração de Benefício Fiscal (DBF), informando doadores e respectivos valores doados. Infração capitulada no art. 12, incisos I a III e § 1º, da Lei nº 9.250, de 1995; art. 22 da Lei nº 9.532, de 1997 e art. 87, incisos I a III e § 1º, do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.

Em sua peça impugnatória de fls. 01/04, apresentada, tempestivamente, em 21/12/2007, o contribuinte, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para declarar a insubsistência da Notificação de Lançamento, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que autoridade lançadora entendeu haver rendimentos supostamente não r informados na declaração de rendas do Impugnante, relativos a alugueis recebidos do Ministério da Fazenda e da Advocacia da União, devidos pela locação de salas comerciais para funcionamento da Procuradoria da Fazenda Nacional e Advocacia da União no Município de Chapecó;

- que, no entanto, não é verdadeiro que o Impugnante tenha recebido o total dos valores pagos por aqueles órgãos. Isso porque as salas comerciais em referência não são de sua propriedade exclusiva;

- que o impugnante, por ter representado os demais proprietários junto aos órgãos públicos locatários do imóvel para fins de formalização dos respectivos instrumentos, teve os comprovantes de rendimentos e retenção do pagamento na fonte gerados pelas fontes pagadoras atrelados ao seu CPF, o que deflagrou o Auto de Infração;

- que, para chegar ao valor correto percebido pelo impugnante, portanto, há que se proceder à divisão do total dos valores informados pelos locatários no ano de 2004, dividir por 4, que é o total de proprietários e tornar a dividir por 2, que resultará exatamente no que o impugnante declarou a tal título no ano de 2004 (R\$ 1.689,00 - Ministério da Fazenda - e R\$ 2.743,00 Advocacia da União).

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os membros da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis – SC, concluíram pela procedência parcial da impugnação, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que pelo teor da impugnação apresentada, tem-se que esta é parcial, visto que o impugnante não se manifestou quanto à omissão de rendimentos no valor de R\$ 1.126,00, recebidos da fonte pagadora Ministério da Fazenda, CNPJ n.º 00.394.460/0016-28, que corresponde à parcela do Imposto Suplementar não impugnado de R\$ 158,70;

- que a autoridade lançadora apurou omissão de rendimentos de alugueis recebidos de pessoas jurídicas no valor total de R\$ 31.023,98, conforme Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF apresentada pelas fontes pagadoras;

- que, para comprovar suas alegações apresenta a matrícula n.º 42.045 do Registro de Imóveis da Comarca de Chapecó/SC, do imóvel locado (fls. 10/11), onde se constata que de fato, o contribuinte é proprietário apenas de 25% do imóvel. Os outros proprietários são Jacir Antônio Merigo, Gilberto Merigo e esposa Simone Cristina Magnante Merigo e Jair Luiz Merigo e esposa Lorena Simon Merigo;

- que, analisando as Declarações de Ajuste Anual do exercício 2005, ano calendário 2004, do contribuinte (fl.38) e da esposa, Janete Maria Merigo Sordi, CPF n.º 525.987.729-20 (fl.30), verifica-se que de fato, os rendimentos de alugueis recebidos das fontes pagadoras Ministério da Fazenda, CNPJ n.º 00.394.460/0001-41 e Advocacia Geral da União, CNPJ n.º 03.566.231/0001-55, no valor de R\$ 3.378,00 e R\$ 5.486,00 respectivamente, foram declarados a razão de 50% na própria declaração e 50% na declaração da esposa (R\$ 1.689,00 — Ministério da Fazenda e R\$ 2.743,00 — AGU);

- que não houve omissão de rendimentos das fontes pagadoras Ministério da Fazenda, CNPJ nº 00.394.460/0001-41 e Advocacia Geral da União, CNPJ nº 03.566.231/0001-55, no valor de R\$ 10.697,00 e R\$ 19.200,98, respectivamente.

As ementas que consubstanciam a presente decisão são as seguintes:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DISPENSA DE EMENTA

Acórdão dispensado de ementa de acordo com a Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 22/02/2011, conforme Termo constante à fl. 58, e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, em tempo hábil (16/03/2011), o recurso voluntário de fls. 59/62, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que, portanto, identificou a autoridade lançadora rendimentos supostamente não informados na sua declaração de rendas, relativos a alugueis recebidos do Ministério da Fazenda e da Advocacia da União, devidos pela locação de salas comerciais para funcionamento da Procuradoria da Fazenda Nacional e Advocacia da União no Município de Chapecó;

- que o valor mantido refere-se ao valor de suposta omissão de rendimentos no valor de R\$ 1.126,00, recebido da fonte pagadora Ministério da Fazenda, CNPJ 00.394.460/0016-28, que foi considerado não impugnado, de forma equivocada;

- que a impugnação efetuou o cancelamento da exigência tributária referente renda recebida das fontes pagadoras AGU - CNPJ 03.566.231/0001-55 e Ministério da Fazenda - CNPJ 00.394.460/0001-41, pois restou comprovada a propriedade compartilhada com os Srs. Jacir, Gilberto e Jair Merigo, assim como a respectiva renda, dividida em parte iguais entre os proprietários, e a parte que cabe ao Recorrente, conjuntamente com sua esposa;

- que dividindo-se esse valor (R\$ 13.512,00) entre os quatro proprietários chegamos ao valor de R\$ 3.378,00, que dividido ainda entre o Recorrente e sua esposa, representa a cifra de R\$ 1.689,00, exatamente o valor declarado pelo Recorrente e sua esposa, como oriundos da fonte pagadora 00.394.460/0001-41 - Ministério da Fazenda;

- que portanto, quando se referiu o Recorrente à fonte Ministério da Fazenda em sua impugnação, estava se referindo a ambos os CNPJ apontados no auto de infração desta pessoa jurídica de direito público, e o somatório de ambos os CNPJ revelam a correção da renda informada pelo Recorrente.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Nelson Mallmann, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Não arguição de qualquer preliminar.

De acordo com a autoridade fiscal lançadora e endossada, em parte, pela decisão de Primeira Instância a irregularidade praticada pelo contribuinte e mantida, de forma parcial, no decisório do julgado se restringe à omissão de rendimentos oriundos de recebimento de aluguéis de pessoas jurídicas. Ou seja, lançamento é decorrente da omissão de rendimentos de aluguéis no valor total de R\$ 31.023,98.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1 a 4, alegando em breve síntese que os imóveis locados para o Ministério da Fazenda e Advocacia Geral da União são de propriedade compartilhada, em partes iguais, com mais quatro pessoas: Jacir Antônio Merigo, Gilberto Merigo e esposa e Jair Luiz Merigo e esposa. Que da parcela dos aluguéis que lhe coube (25%), declarou 50% (R\$ 1.689,00 — Ministério da Fazenda e R\$ 2.743,00 — AGU), sendo que os outros 50% foram declarados pela esposa Janete Maria Merigo Sordi, CPF n.º 525.987.729-20 (R\$ 1.689,00 — Ministério da Fazenda e R\$ 2.743,00 — AGU). Apresenta o recibo da doação ao FIA (Fundo para Infância e Adolescência) emitido pela Prefeitura de Pinhalzinho, devidamente identificado (fl. 48).

A decisão recorrida entendeu, que pelo teor da impugnação apresentada, esta é parcial, visto que o impugnante não se manifestou expressamente quanto à omissão de rendimentos no valor de R\$ 1.126,00, recebidos da fonte pagadora Ministério da Fazenda, CNPJ n.º 00.394.460/0016-28, que corresponde à parcela do Imposto Suplementar não impugnado de R\$ 158,70.

Por outro lado, quanto ao restante da matéria, entendeu que o contribuinte trouxe aos autos a documentação comprobatória e considerou improcedente o lançamento nesta parte.

Inconformado com a decisão proferida pela primeira instância, apresenta o seu recurso voluntário dentro do prazo hábil alegando que dividindo-se esse valor (R\$ 13.512,00 – recebido do Ministério da Fazenda) entre os quatro proprietários chegamos ao valor de R\$ 3.378,00, que dividido ainda entre o Recorrente e sua esposa, representa a cifra de R\$ 1.689,00, exatamente o valor declarado pelo Recorrente e sua esposa, como oriundos da fonte pagadora 00.394.460/0001-41 — Ministério da Fazenda, que, portanto, quando se referiu o Recorrente à fonte Ministério da Fazenda em sua impugnação, estava se referindo a ambos os CNPJ apontados no auto de infração desta pessoa jurídica de direito público, e o somatório de ambos os CNPJ revelam a correção da renda informada pelo Recorrente.

Da análise preliminar, observa-se pelos documentos acostados aos autos, tais como: Declarações de Ajuste Anual e pelas listagens fornecidos pelos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que o contribuinte e a esposa, Janete Maria Merigo Sordi, CPF n.º 525.987.729-20 (fl.30), declararam os rendimentos de aluguéis recebidos das fontes pagadoras Ministério da Fazenda, CNPJ n.º 00.394.460/0001-41 e Advocacia Geral da União, CNPJ n.º 03.566.231/0001-55, no valor de R\$ 3.378,00 e R\$ 5.486,00 respectivamente, foram

declarados a razão de 50% na própria declaração e 50% na declaração da esposa (R\$ 1.689,00 — Ministério da Fazenda e R\$ 2.743,00 — AGU). todos os rendimentos do contribuinte são provenientes de aluguéis.

Ora, a discussão inicial era a omissão de rendimentos originados da seguinte forma: Ministério da Fazenda = R\$ 12.388,00 + R\$ 1.128,00 = R\$ 13.516,00 + Advocacia Geral da União = R\$ 21.943,96 – Total Geral = R\$ 35.459,96 (valor considerado declarado R\$ 4.432,00).

Conforme a documentação apresentada este total de R\$ 35.459,96 pertenciam a 4(quatro) contribuintes, ou seja, $R\$ 35.459,96 : 4 = R\$ 8.865,00$ para cada contribuinte. Sendo que no caso do recorrente este valor foi dividido em parcelas proporcionais a 50% para o recorrente e 50% para a sua esposa ($R\$ 8.865,00 ; 2 = R\$ 4.432,00$ para cada um).

Da análise das Declarações de Ajuste Anual apresentadas verifica-se que foi este o valor oferecido à tributação (R\$ 4.432,00) pelo recorrente e sua esposa. Nada mais há para ser cobrado.

É frágil por demais a alegação da decisão recorrida de que o contribuinte não impugnou a matéria pelo CNPJ do Ministério da Fazenda, bastaria verificar o valor declarado em nome do Ministério da Fazenda para se saber que a razão está com o contribuinte.

Esclareça-se, que em momento algum o recorrente questionou o recebimento do rendimento dado como omitido pela fiscalização, razão pela qual se torna, desnecessário quaisquer digressões a respeito.

Assim, tendo o recorrente comprovado através de documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, que os rendimentos tidos como omitidos são oriundos de recebimentos de rendimentos de aluguéis relativo a bens comuns pertencentes ao casal e que os rendimentos questionados, pela autoridade fiscal lançadora, foram declarados pelo contribuinte e pela cônjuge, que apresenta declaração em separado, deve ser afastada a alegada omissão de rendimentos.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)
Nelson Mallmann